



PROCESSO Nº 17.318-5/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.734/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM BASE EM RECURSOS INEXISTENTES. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NÃO CONFIGURADO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 11 a 27 de julho de 2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 225/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 141819/2018) sobre o exame das contas anuais de governo de Rondonópolis, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram registrados abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação INEXISTENTE no exercício 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

2.1) Foram registrados Abertura de Créditos Adicionais com base em RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES, situação não ocorrida na apreciação da Lei de Orçamento Anual - LOA nº 9114, de 27.12.2016. (Art. 166 §8º CF). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) As alterações realizadas no PPA não estão de acordo com as normas que dispõe sobre a matéria. Ausência de informações e registro de eventos no APLIC em relação ao PPA, todos os Programas, Projetos e Atividades do PPA, com valores presentes no sistema APLIC até o



exercício 2016, foram "zeradas", ou seja, apresentaram valor (0,00) zero, impossibilitando a manifestação da Auditoria quanto à regularidade sobre alterações em 2017. - Tópico - 4.1.1. Plano Plurianual - PPA
3.2) Ausência de informações de valores dos Programas do PPA; sobre a LDO cerca de 68 Programas Não Encontrados - PNE e 100 com valores da LOA maiores que os previstos na LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA
(Grifos no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento nº 177313/2018, respondendo a todos os apontamentos. Juntou documentos.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa (Documento nº 208279/2018) sanando as duas últimas irregularidades e mantendo a primeira.

9. Instado a se manifestar, o responsável apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Documento nº 216531/2018).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):



O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos, o ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Rondonópolis, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Rondonópolis foram: a) PPA, conforme Lei nº 7952/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 9043/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 9114/2016. Referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 829.076.454,12, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social. Deste valor, R\$ 674.475.246,12 destinaram-se à Administração Direta e R\$ 154.601.208,00 à Administração Indireta, o qual inclui as empresas estatais independentes (empresas públicas ou sociedade de economia mista), estando aí inserido o orçamento de investimento.

17. No tema das peças orçamentárias, a equipe de auditoria entendeu



inicialmente que a LOA não foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO.

18. Apontou-se que os programas e projetos do PPA foram retirados do Aplic. A equipe concluiu que todos os programas, projetos e atividades com valores presentes no Aplic até o exercício de 2016 foram “zeradas”, ou seja, apresentaram valor zero, impossibilitando a conferência da regularidade das alterações do PPA em 2017. Em relação à LDO, a Secex informou que o Aplic registrou cerca de 68 Programas Não Encontrados - PNE e 100 Programas com valores maiores na LOA que o previsto na LDO. Eis o apontamento com dois achados:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) As alterações realizadas no PPA não estão de acordo com as normas que dispõe sobre a matéria. Ausência de Informações e registro de eventos no APLIC em relação ao PPA, todos os Programas, Projetos e Atividades do PPA, com valores presentes no sistema APLIC até o exercício 2016, foram “zeradas”, ou seja, apresentaram valor (0,00) zero, impossibilitando a manifestação da Auditoria quanto à regularidade sobre alterações em 2017. - Tópico - 4.1.1. Plano Plurianual - PPA

3.2) Ausência de informações de valores dos Programas do PPA; sobre a LDO cerca de 68 Programas Não Encontrados - PNE e 100 com valores da LOA maiores que os previstos na LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA (Grifo no original)

19. Na defesa, o gestor informou que os programas não encontrados pela Secex, na verdade, não se tratam de programas e sim de projetos/atividades previstos inicialmente nas peças de planejamento ou abertos no decorrer do exercício, devidamente aprovados pelo Poder Legislativo e convertidos em Leis e Decretos. Assim, o gestor passou a descrever cada atividade e a demonstrar que todas estão inseridas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA). Juntou documentos.

20. Quanto aos valores maiores constantes da LOA em comparação ao previsto na LDO, ou no PPA (item 3.2), a defesa informou que para elaborar o PPA e a LDO é estimado um certo nível de receitas as quais são distribuídas em ações/projetos/atividades. Entretanto, justificou que os valores efetivos de estimação das receitas e despesas se dão somente na LOA, sendo normal que sejam feitos ajustes na última peça orçamentária, dado o maior número de informações disponíveis na época de sua elaboração. Citou como exemplo a divulgação do índice de participação dos municípios, utilizado para melhor quantificação da receita. Desse



modo, concluiu não haver incompatibilidade entre as peças orçamentárias, pois a legislação não traz explicitamente a exigência de que sejam apresentados valores iguais, mas sim que haja compatibilidade entre as três leis.

21. Ambos os itens da irregularidade FB13 foram sanados pela Secex.

22. Acerca do primeiro tópico, restou entendido no relatório técnico de defesa que “Após conferência do “Programas Não Encontrados – PNE” relacionado pela equipe técnica com respectivo Demonstrativo de Metas e Prioridades anexado pela defesa, consideramos procedentes as informações e regularizado este apontamento.”¹.

23. Sobre o item 3.2, a Secretaria de Controle Externo reconheceu que as justificativas apresentadas têm procedência.

24. O Ministério Público de Contas, considerando a documentação apresentada pela defesa, também não vislumbrou irregularidade quanto ao item 3.1, vez que os projetos constaram ou foram inseridos posteriormente nas peças orçamentárias. Na mesma linha, entende-se plausível a justificativa do gestor para a diferença de valores encontrada na LOA em relação à LDO (item 3.2).

25. Portanto, o MP de Contas manifesta-se pelo afastamento de ambos os tópicos da irregularidade FB13.

2.2.1. Execução orçamentária

26. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,908	
Valor previsto: R\$ 808.930.397,12	Valor arrecadado: R\$ 735.113.665,19
Quociente de execução da despesa – 0,760	
Valor autorizado: R\$ 900.487.247,86	Valor executado: R\$ 685.143.987,91

¹ Documento nº 208279/2018, fl. 07.



27. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação). Isso comprova a indisponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o que corrobora a irregularidade FB03, sobre a qual se discorrerá abaixo.

28. O quociente de execução da despesa indica realização de economia orçamentária, pois o Município despendeu 24% menos recursos do que o inicialmente estipulado.

29. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 735.280.595,60
Despesas realizadas	R\$ 650.500.898,50
Resultado Orçamentário	R\$ 84.779.697,10

30. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada em 13%, configurando superávit orçamentário de execução.** Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,130**.

31. Nesse ponto, além da irregularidade analisada no tópico anterior (FB13), foram apontadas ainda duas irregularidades no tocante à execução orçamentária. Veja-se:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram registrados abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação INEXISTENTE no exercício 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

2.1) Foram registrados Abertura de Créditos Adicionais com base em



RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES, situação não ocorrida na apreciação da Lei de Orçamento Anual - LOA nº 9114, de 27.12.2016. (Art. 166 §8º CF). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Grifos no original)

32. A Secex identificou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que existissem recursos excedentes, **classificando o achado em irregularidade FB03.**

33. Segundo a equipe de auditoria, confrontando-se as Receitas Previstas (R\$ 864.658.397,12) com as Receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 735.280.595,60), apurou-se diferença negativa de - R\$ 129.377.801,52. Dessa forma, não ocorreu excesso de arrecadação, sendo tais resultados insuficientes para abertura/cobertura dos créditos adicionais. Também foi afirmado que, em relação às Receitas de Capital, se constatou a frustração de valores no período (previsto R\$ 86.074.940,98 e realizado R\$ 17.959.082,55), em desacordo com o Art. 167, V, CF e 40 a 46 da Lei 4.320/64.

34. Defendendo-se da irregularidade FB03, o gestor descreveu um a um os créditos orçamentários abertos e identificou os valores que ampararam sua abertura. Juntou cópia das leis e decretos que ensejaram a criação dos créditos.

35. Em seguida, a Secex apresentou detalhada análise da defesa. Segundo ela, os dados utilizados pela auditoria para apuração das fontes de recursos por excesso de arrecadação foram extraídos do Sistema Aplic, gerados pelo Sistema CONEX-E e demonstrados no Anexo 1 do relatório preliminar nos quadros 1.3 (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação), 1.4 (Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por destinação de Recursos) e 1.6 (Alterações Orçamentárias – Leis Autorizativas – Fontes de Financiamentos).

36. Realizando nova conferência no sistema, a Secex realizou duas consultas e afirmou ter constatado informações semelhantes aos quadros 1.3 e 1.6 já apresentados no relatório técnico preliminar. Salientou que nos dois demonstrativos gerados no Aplic a soma dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação totalizou R\$ 28.222.622,29.

37. Para comparação, o relatório técnico de defesa fez uma relação dos



decretos e leis informados pelo gestor, conforme tabela abaixo:

Lei	Decreto	Suplementar	Especial	Anulação	Excesso de Arrecadação
09147/2017	08161/2017	R\$ 360.000,00	0	0	R\$ 360.000,00
09296/2017	08250/2017	R\$ 0,00	R\$ 11.161.306,77	0	R\$ 11.161.306,77
09297/2017	08251/2017	R\$ 0,00	R\$ 231.717,79	R\$ 23.171,79	R\$ 208.546,00
09298/2017	08252/2017	R\$ 0,00	R\$ 1.194.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 1.170.000,00
09343/2017	08282/2017	R\$ 14.019.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.019.000,00
09371/2017	08296/2017	R\$ 0,00	R\$ 119.590,00	R\$ 0,00	R\$ 119.590,00
09430/2017	08326/2017	R\$ 0,00	R\$ 227.451,17	R\$ 43.271,65	R\$ 184.179,52
09560/2017	08443/2017	R\$ 0,00	R\$ 1.050.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 1.000.000,00
TOTAL		R\$ 14.379.000,00	R\$ 13.984.065,73	R\$ 140.443,44	R\$ 28.222.622,29

Relatório Técnico de Defesa – Documento nº 208279/201, fls. 05.

38. Diante disso, a Secex apurou que o valor total de créditos abertos por excesso de arrecadação informado pela defesa confere com aquele inserido no Aplic. Todavia, entre eles, a equipe de auditoria identificou que houve créditos abertos sem recursos financeiros nas seguintes fontes:

Fonte	Previsão da Receita atualizada.	Receita Arrecadada R\$	Excesso /Déficit de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem fonte de recurso
24 – Transf. de convênios - outros	31.641.000,00	2.102.417,06	-29.538.582,94	13.843.622,29	-13.843.622,29
42 – Transf. recursos SUS	25.262.447,66	28.373.617,45	3.111.169,79	14.019.000,00	-10.907.830,21
Total				27.862.622,29	-24.751.452,50

Relatório Técnico de Defesa – Documento nº 208279/201, fls. 04.

39. Logo, a equipe de auditoria concluiu que, do montante total de créditos abertos (R\$ 28.222.622,29), ficaram sem cobertura financeira os créditos das fontes 24



e 42, no total de R\$ 24.751.452,50. Manteve-se, assim, a irregularidade FB03.

40. Em sede de alegações finais, o Prefeito informou que o critério utilizado para apuração do excesso de arrecadação foi a fonte de recurso. Dessa forma, aduziu que o único crédito aberto com origem em excesso de arrecadação foi o Decreto nº 8.282 de 14/07/2017, referente à Lei nº 9.343 de 14/07/2017, sendo que todas as portarias relacionadas ao citado crédito tinham previsão de receitas da fonte 0142 – Transferência de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. Segundo ele, a receita estimada nessa fonte de recurso foi R\$ 25.062.447,66 e a receita arrecadada foi R\$ 28.173.617,45, o que gerou um excesso de R\$ 3.111.169,79. O gestor aduziu que o excesso projetado para o exercício de 2017 (Lei nº 9.343, Decreto nº 8.282 em seu anexo I) foi R\$ 14.019.000,00, considerando a tendência mês a mês do exercício. Entretanto, justifica que no segundo semestre de 2017 a tendência de arrecadação que vinha ocorrendo foi quebrada e o Governo do Estado não repassou os valores previstos. Desse modo, concluiu que a abertura de crédito observou a evolução da receita e a tendência de seu crescimento, mas que o valor aumentado foi controlado na execução orçamentária.

41. Quanto aos demais créditos abertos, afirmou que os recursos foram oriundos de termos de convênios/contratos de repasse. Logo, aduziu que utilizou o excesso de convênios, conforme tabela Aplic. Descreveu novamente os créditos abertos e pediu o afastamento da irregularidade. O gestor não juntou documentos em sede de alegações finais.

42. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.

43. Considerando que o argumento de atraso nos repasses de verbas estaduais foi trazido pelo gestor somente em alegações finais, a Secex não teve a oportunidade de abordar o tema. De todo modo, não obstante o gestor tenha deixado de apresentar essa argumentação na sua peça de defesa, esse Ministério Público de Contas passa a examiná-la.

44. Ressalta-se que o atraso ou a falta de repasse de valores oriundos de convênios pode servir de atenuante para irregularidade referente à execução



orçamentária. Permite-se, conforme o caso, não penalizar com rigor o bom gestor que é surpreendido pelo descumprimento de convênios e passa a ter dificuldade para manter o superávit de execução orçamentária. Sabe-se, pois, que expectativa de receita gerada pelos convênios e a regularidade de repasses, quando frustradas, gera desequilíbrio nas contas públicas municipais e pode levar à inexecução total de alguns programas de governos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas fixou tese pela aplicação de algumas atenuantes no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013. O anexo estabelece diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo.

45. Não se olvida, contudo, que a legislação é clara ao impor a limitação de empenho nos casos em que a expectativa de receita seja frustrada (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outros mecanismos de ajuste entre receitas e despesas.

46. No caso em tela, não houve déficit de execução orçamentária, situação para a qual o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 prevê atenuantes. Consoante explicitado, a irregularidade FB03 trata da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação mesmo em face da ocorrência de déficit de arrecadação. A alegação do gestor é no sentido de que esses créditos foram abertos com fundamento em convênios que geravam expectativa de recursos, cuja transferência foi interrompida. Logo, se considerado que os créditos adicionais foram realmente abertos com base em convênios cujas transferências não se efetivaram, a situação descrita também configura uma frustração na arrecadação de receita e poderia ensejar aplicação de atenuante ainda que não se tenha apurado no total a ocorrência de déficit de execução orçamentária.

47. Ocorre, no entanto, que o gestor não comprovou suas alegações. Não é possível aplicar atenuante ao passo que o Prefeito de Rondonópolis não demonstrou o atraso nos repasses. Ficou claro que os créditos orçamentários, para os quais não houve recursos financeiros, foram abertos em fontes relacionadas com a transferência de recursos de convênios e do SUS (fontes 24 e 42). Nota-se que a abertura dos créditos ocorreu ao longo de grande parte do ano, de modo que não é possível comprovar se as transferências foram suspensas após a abertura dos créditos. O



decreto nº 8.282, por exemplo, foi aberto em 14/07/2014 (fonte 42), enquanto o Decreto nº 8.443 data de 21/12/2017 (fonte 24).

48. Assim, sequer ficou claro se o déficit de arrecadação foi de fato posterior à abertura dos créditos. Conforme se observa na argumentação de alegações finais, a defesa afirmou que único crédito aberto com origem em excesso de arrecadação foi o Decreto nº 8.282 de 14/07/2017 (fonte 42). Porém, todos os demais decretos relacionados na tabela acima (Documento nº 208279/201, fls. 05) referem-se a recursos provenientes de convênio, seja na fonte 24 ou 42, consoante o próprio gestor informou em sua peça de defesa (Documento nº 177313/2018). Desse modo, todos os decretos em análise foram abertos com base em excesso de arrecadação, sendo que três deles inclusive foram abertos no segundo semestre, nos meses de agosto, de setembro e de dezembro. Diante disso, seria preciso que o gestor tivesse efetivamente demonstrado a superveniência da frustração de receita. Não se pode criar recursos adicionais à Lei Orçamentária, especialmente ao final do exercício, se não houver expectativa real de recebimento dos repasses, ainda que haja convênio que o justifique, sob risco de desequilíbrio nas contas públicas.

49. **Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento FB03.** Ademais, sugere-se recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação quando não houver suficientes fontes de recursos.**

50. Outrossim, quanto à irregularidade FB04, a Secex apontou que foram abertos créditos adicionais com base em recursos sem despesas correspondentes, mas que essa situação não ocorreu na apreciação da LOA. Conforme esclareceu a Secex, os recursos sem despesas correspondentes são valores previstos no projeto de lei orçamentária que, por ocasião de sua elaboração e regular processo legislativo, foram objeto de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei e para os quais não houve previsão de utilização dos recursos. Segundo a equipe de auditoria, isso não ocorreu na apreciação da LOA - Lei Municipal nº 9.114, de 27.12.2016, em desacordo com os termos do Art. 166, § 8º da Constituição Federal.



51. A defesa informou que os créditos foram abertos por meio do Decreto nº 8.234 de 02/06/2017, decorrente da Lei nº 9270 de 02/06/2017, em razão do ajuste do valor destinado ao duodécimo para o Poder Legislativo Municipal, o qual, na elaboração do orçamento, foi estimado em R\$ 111.546,83 a maior que o efetivamente registrado no fechamento contábil, ultrapassando o limite legal de 6%. Desta forma o legislativo solicitou que o valor fosse reduzido do seu orçamento e acrescido ao orçamento da Prefeitura. Considerando que a Prefeitura não pode movimentar créditos com a função “01-Legislativa”, informou que não pode reduzir o valor que utilizava a referida classificação orçamentária, de modo que lançou apenas a parte suplementar no orçamento. Frisou que a execução orçamentária se dá em sistemas diferentes nos poderes e órgãos municipais, ou seja, não utilizam o mesmo software.

52. Em reanálise, a Secex sanou a irregularidade e explicou a situação encontrada:

Revedo as informações por meio de consulta feita no sistema aplic na opção de consulta – Rondonópolis - peças de planejamento – créditos adicionais – alterações orçamentárias – leis autorizativas – fontes de financiamentos observa-se que de fato há registro de créditos abertos na coluna “Recursos sem despesas correspondentes” no total de R\$ 3.968.605,94 (Anexo 2 deste Relatório).

Na opção de consulta - Peças de Planejamento – créditos adicionais – por fonte/ financiamento O montante de R\$ 3.968.605,94 consta registrado como Reserva de Contingência (Anexo 3 deste Relatório).

Como pode observar o montante de R\$ 3.968.605,94 aparece em dois demonstrativos do sistema aplic, mas com fontes diferentes. Segundo informações da Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos deste Tribunal, o jurisdicionado (Pref. Mun. Rondonópolis) enviou os dados e o sistema aplic gerou os demonstrativos.

Para elucidar esta questão buscou-se o Decreto nº 8151, de 30/01/2017 o qual menciona autorização para abertura dos créditos o artigo nº 57 da Lei nº 9043/2016 (LDO para o exercício de 2017) e pelas Leis nº 9060/2016, 9062/2016, 9052/2016 e 9051/2016. O Artigo 2º do decreto define que para cobertura do crédito especial seria utilizado o recurso transferido do exercício anterior, nos moldes do art. 167 §2º da Const. Federal que estabelece o seguinte:

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício



financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Pelo demonstrado o montante de R\$ 3.968.605,94 não se trata de créditos abertos com fonte de “RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES”, referem-se a créditos adicionais do ano 2016 reabertos em 2017.

Esclarecido a procedência do montante de R\$ 3.968.605,94, considera-se regularizado este item.

53. Vê-se que no caso aconteceu uma mera incorreção do processamento de informações pelo sistema Aplic. Consoante esclareceu a Secex, o valor de R\$ 3.968.605,94 não se refere a crédito aberto com recurso que foi objeto de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei (recurso sem despesa correspondente).

54. O referido montante era oriundo de créditos adicionais do ano de 2016 decorrente dos quatro últimos meses do exercício anterior, que foram reabertos pelo Decreto nº 8.151 de 30/01/2017, conforme autoriza o art. 167, § 2º da CF/88.

55. **Dessa forma, no que concerne a este Ministério Público de Contas, afasta-se também o apontamento FB04.**

2.2.2. Restos a pagar

56. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 36.751.832,44, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 717.406.224,02.

57. **Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,051.**

58. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe

² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,748 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

59. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 3.485.892,03) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 4.092.264,44) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,173**. Esse quociente indica que houve um incremento de 17,3% em relação aos saldos financeiros remanescentes do exercício anterior.

2.2.4. Situação financeira

60. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 116.312.522,81) em relação ao passivo financeiro (R\$ 47.073.470,40), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira – QSF resultou no índice 2,470**.

2.2.5. Dívida Pública

61. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total de R\$ 11.554.752,29. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,016. Isso significa 1,6% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

62. Por sua vez, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,043, isso significa que a soma de dispêndios com dívida pública, em 2017, representou 4,3% da receita corrente líquida.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

63. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



64. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 403.213.547,11		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,89%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	34,54%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 68.162.923,52		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,94%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 690.711.021,12		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,12%

65. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que **o gestor cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

66. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

67. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 933.608.118,86** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 717.406.224,02**, o que corresponde a **76,84% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto. Dos 42 programas com dotação orçamentária, apenas 23 obtiveram execução de recursos acima de 80%, o que demonstra um deficiente planejamento na execução dos programas de governo do município, em dissonância com o estabelecido no PPA e LDO municipais.



68. Cabe registrar, nesse aspecto, a **importância da participação social**, a qual ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de Nova Brasilândia.

69. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas

70. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município de Rondonópolis apresentaram-se **positivos**.

71. Isso porque, no exercício de 2017, dos **dez indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **em oito o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

72. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2017, foi 8,0, idêntico ao resultado do ano anterior**.

73. **Estes foram os índices de 2013 a 2016:**

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	8	9	6,5	8

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

74. O Município atingiu um bom índice e ficou aquém da média Brasil apenas na Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil e na Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano), sendo que ambos o índices mantiveram-se iguais ao ano anterior.



75. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, o Município alcançou escore 6,0, resultado igual** ao do exercício anterior (2016).

76. O resultado significa que, dos dez indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em seis o município de Rondonópolis apresenta desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira.

77. Vê-se que os escores relativos à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; à Taxa de Detecção de Hanseníase; à Incidência de Tuberculose todas as formas; e à Cobertura - Imunizações: Pentavalente ficaram abaixo da média nacional. Entre essas, com relação ao próprio desempenho, salienta-se que a Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos piorou significativamente, enquanto a Taxa de Incidência de Dengue apresentou expressiva melhora. A cobertura de imunizações também apresentou regresso em comparação ao ano de 2016, embora não muito expressivo.

78. Em linhas gerais, Rondonópolis apresentou desempenho mediano e não obteve progresso nos indicadores de saúde. Dessa forma, considera-se que o Município deve envidar esforços para melhoria dos indicadores que ficaram abaixo da média nacional.

79. **É, pois, oportuno que se expeça recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente quanto à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; à Taxa de Detecção de Hanseníase; à Incidência de Tuberculose todas as formas; e à Cobertura - Imunizações: Pentavalente.**

80. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.



2.5. Observância do princípio da transparência

81. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

82. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

83. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

84. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Ademais, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados, art. 48 da LRF, bem como os atos oficiais da administração, quando exigido pela legislação.

86. Além disso, foram cumpridos os requisitos legais atinentes aos conselhos municipais. Identificou-se previsão orçamentária de recursos funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente/Conselho tutelar e para o Conselho de Assistência Social.

87. Quanto ao Conselho Tutelar, a Lei 8.069/1990 determina que cada Município deverá ter, no mínimo, um conselho composto de cinco membros (art. 132), sendo também obrigatória a consignação no orçamento municipal de recursos necessários ao seu funcionamento, bem como a remuneração e formação continuada



dos conselheiros tutelares (Parágrafo único do art. 134). No caso, constatou-se que o Conselho Tutelar do Município de Rondonópolis é composto por cinco membros e verificou-se a execução de despesas para atender seu funcionamento e para remuneração dos conselheiros.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

88. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

89. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

90. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Rondonópolis foi de **0,61, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **44ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. No comparativo com o índice de 2016, quando atingiu 0,64, o Rondonópolis apresentou leve piora no escore. Contudo, em termos de sua colocação no ranking, o Município melhorou da 51ª posição para o 44º lugar, mesmo com a pequena diminuição no escore.

92. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a



aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (gastos de pessoal, resultado orçamentário do RPPS, receita própria tributária e custo da dívida).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

93. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 825338/2016) o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 87/2017–TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

1) observe e respeite o planejamento orçamentário, de modo a se abster de propor leis para abertura de créditos especiais que não tenham compatibilidade com a LDO e o PPA, sem que previamente promovam a alteração ou revisão desses por meio de lei específica; **2)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **3)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); **4)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **c)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **d)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e, **5)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **c)** Incidência de tuberculose todas as formas (2015); e, **d)** Cobertura- Imunizações: Pentavalente (2015).

94. Sobre as recomendações citadas, a Secex considerou que não foi atendido o item 1.



95. Não houve melhora nos escores relativos à educação. Em relação ao seu próprio desempenho, o indicador referente à Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil manteve-se o mesmo em 2017. Na mesma linha, os demais indicadores, que estavam abaixo da média Brasil, continuaram aquém do escore médio nacional. Todavia, vale ressaltar que o Município de Rondonópolis já apresenta um bom escore total, qual seja 8,0.

96. A saúde, em contrapartida, apresentou melhora em alguns indicadores, são eles: Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular; Taxa de detecção de hanseníase; e Taxa de incidência de dengue. A Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos apresentou expressiva piora em relação a 2016. Além dela, a taxa de Cobertura-Imunizações também regrediu, porém de forma menos abrupta.

97. Por outro lado, também se identificou piora no IGF. Ainda que tímida, a pontuação mudou de 0,64 para 0,61. Não obstante, o Município passou da 51ª posição para a 44ª. Dessa forma, apesar do conceito B – Boa gestão, é preciso identificar os fatores que ainda prejudicam o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, evitando a piora no índice e propiciando a busca de um padrão de excelência.

98. Em relação às irregularidades apontadas, quais sejam FB03, FB04 e FB13, manteve-se o apontamento FB03 e afastou-se os classificados em FB04 e FB13.

99. Ressalta-se, entretanto, que não restaram apontadas irregularidades gravíssimas, sendo mantido apenas um apontamento grave. Nesse caso, não se considera que o apontamento FB03 seja capaz de macular a totalidade das contas anuais de governo. Pondera-se que houve resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, bem como o índice de boa gestão alcançado no indicador IGFM. Além de bom escore alcançado nas políticas públicas de educação.

100. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de



parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Rondonópolis, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

101. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rondonópolis**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração de **José Carlos Junqueira de Araújo** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção da irregularidade **FB03**;

c) pelo afastamento das irregularidades **FB04 e FB13**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) **se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação quando não houver suficientes fontes de recursos**;

d.2) **proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde**, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, **especialmente quanto à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; à Taxa de Detecção de Hanseníase; à Incidência de**



Tuberculose todas as formas; e à Cobertura - Imunizações: Pentavalente;

c.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

d.4) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** (gastos de pessoal, resultado orçamentário do RPPS, receita própria tributária e custo da dívida);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.